

SENTENÇA n.º 515/2025

Processo n.º 2931/2025

SUMÁRIO:

O diploma relativo à apropriação indevida de energia (AIE), no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, n.º 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

A lei prevê uma indemnização em caso de apropriação indevida de energia, quando o sujeito a quem seja imputável a AIE tenha tido um benefício.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido podendo ser consultado nos autos reporta-se a uma situação de cobrança de AIE, onde a reclamante é visada conforme pormenor entregue.

A mesma não reconhece ter realizado nenhum procedimento fraudulento, e indica não ter provas concretas de que os selos estavam manipulados, ou relatórios com a percentagem consumida e não paga conforme lhe indica a reclamada.

Contudo pelo texto verifica-se que terá a própria reclamante solicitado um acordo de pagamentos do valor apresentado, no dia antes da entrada deste processo, a 13.08.2025, sem protesto formal, que foi aprovado, tendo já sido pagas duas prestações, apesar de ter indicado que iria continuar a pedir ajuda.

Sumariando o pedido na indicação que da requerida pretende que seja feita a anulação do valor que está a ser pedido o pagamento pela reclamada.

A Reclamada apresentou a sua contestação, que pode ser consultada na íntegra no processo, no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.

Sucede que na sua contestação considera que em virtude da vistoria efetuada à instalação do Reclamante, no âmbito da sua atividade gerou a ordem de serviço nº 110012664269, de deteção de procedimento fraudulento BTN,

sendo que aos 22 de janeiro de 2025 uma equipa composta por dois técnicos deslocou-se à instalação, tendo agido em conformidade, isto, é, apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, a Reclamante.

Assim, nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação:

“ tampa de terminais do contador desselada, selo manipulado. Tampa superior do contador desselada, selos fabricante violados. Medições de corrente nos terminais do contador não estão em concordância com os visualizados no display (possível manipulação interna). (...) ”

Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

Não pode ainda a Reclamante alegar qualquer tipo de desconhecimento dos factos invocados e negar a sua responsabilidade, dado que todas as reclamações/questões por si direccionadas à Reclamada foram devidamente explicadas - por diversas vezes e diversas formas. Tal como a própria Reclamante, salvo melhor opinião, demonstra nos autos, com a junção dos documentos da autoria da Reclamada respondendo a todas as suas questões. Aliás, no próprio acto de vistoria, a Reclamante tem o primeiro contacto com os técnicos ao serviço da Reclamada, que ali a informaram que o contador se encontrava manipulado e por essa razão estavam a proceder à sua substituição.

Vejam-se as reclamações e as respostas nos autos.

Ademais, e conforme se verifica nas observações constantes do auto de vistoria, o equipamento de contagem/contador foi substituído, e o que se encontrava anteriormente instalado foi enviado para laboratório, nomeadamente o laboratório Lablec.

Deste envio resultou um Relatório que também ele confirma, na integra, que o equipamento de contagem se encontrava manipulado afirmando, entre outros considerandos (Cfr. relatório de lablec que se junta sob os docs. nº 10, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos) que:

«- os selos estavam manipulados - porque o(s) fio(s) de selar estava(m) cortado(s). - foram detetados indícios de manipulação – por existirem objetos estranhos nos bornes de ligação\circuito de potência; - apresenta erro de 67,5»

Ora, tratando-se de uma ordem de serviço para “Deteção de procedimento fraudulento BTN” a Reclamada não tem de avisar previamente que irá proceder a tal inspeção até porque se retiraria o objetivo final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato de fornecimento de energia pudesse “recompor” os equipamentos manipulados.

E salvo melhor entendimento, não pode a Reclamada dar razão à Reclamante que alega não ser responsável pela ação ilícita detetada pelos técnicos da Autora aos 22-01-2025, dado que o auto de vistoria elaborado por dois técnicos com conhecimento de causa, expressa claramente existir manipulação da instalação efetivamente comprovada pelo registo fotográfico retirado naquele dia.

Mais, o registo fotográfico mostra de forma clara e inequívoca os sinais de manipulação do equipamento de contagem, mormente, selos manipulados e possíveis sinais de manipulação interna, pelo que fica inequivocamente provado que a Reclamante estava a consumir energia que não estava a ser faturada pelo comercializador. De ressaltar que o auto é neste sentido corroborado pelo

Relatório Lablec, que ainda acrescenta e explica o tipo de manipulação existente no interior do equipamento de contagem- no caso “Curto-circuitos de cobre inseridos nos terminais das três fases.”

Importa ainda esclarecer que os autos de vistorias são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo, “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam. As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF, que é então criado.

Razão pela qual, não foi entregue, no acto, uma cópia do auto no momento da vistoria, portanto, a sua alegação de violação do artigo 2º, nº 3 do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro não se verificaria. Sendo certo que neste considerando sempre teremos de alertar que o referido Diploma legal foi revogado aquando da entrada em vigor do DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro.

A vistoria foi feita de acordo com os parâmetros exigidos pelo já citado DL 15/2022, foram entregues todos os documentos elucidativos e demonstrativos da anomalia verificada, assim como foram respondidas todas as questões colocadas pela Reclamante ao longo dos últimos meses.

Dado que em nenhum momento a Reclamante foi “ignorada” e tendo sido todo o processo em causa escrupulosamente cumprido de acordo com os termos da Lei. Pelo que não lhe foi vedado nenhum direito, tal como a Reclamante sabe que até se encontra a cumprir com o plano de pagamento prestacional.

Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250º, nº 3 do Decreto-lei 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 938,57€ (novecentos e trinta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos), englobando o valor da energia (672,79€), o valor de potência (163,28€) bem como o montante referente a encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (92,36€) e referente a equipamentos (10,14€). - Cfr. folha de calculo que se junta sob o nº 11, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

O cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 11-02-2024 e 21.01.2025, aplicando o fator de correção de 3,01, (que equivale ao erro verificado de 67,5 aquando da análise interna do contador), tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado no Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontados os consumos registados no equipamento.

E se o que vem acima indicado não fosse suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, o histórico de leituras do contador e os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento exponencial de consumo de energia elétrica, de onde resulta também que, tal como foi dado a conhecer ao Reclamante, no período de fraude os consumos médios diários eram de 3,99kWh/dia e após a correção da fraude passaram a ser de 9,12Kwh/dia (ou seja, superiores).- Cfr. leituras e consumos que se juntam sob o doc. nº 12 e 13 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226º do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses contratos, pelo que, desse modo, nesta situação, o direito à indicada quantia de €938.57 decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Apesar de a Reclamante não assumir a responsabilidade pelo apurado e pelo pagamento dos prejuízos daí decorrentes e ter apresentado a reclamação que deu origem a este processo, acabou por solicitar à Reclamada a elaboração de um plano de pagamento prestacional, com constituído por 12 prestações mensais e sucessivas.

Ora, no seguimento dessa solicitação a Reclamada procedeu com as habituais diligências e após terem sido encetadas comunicações com a Reclamante quanto ao Plano de Pagamento, o mesmo foi elaborado, nos termos e nos limites internamente estabelecidos, e remetido a esta última para seu cumprimento. Cfr. plano de pagamento prestacional que aqui se junta sob o nº 14 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devido e legais efeitos.

O plano de pagamento em causa encontra-se atualmente em cumprimento, tendo a Reclamada já pago 2 prestações, no valor de 78,21€ (setenta e oito euros e vinte e um cêntimos) cada. Cfr. conta corrente que aqui se junta sob o nº 15 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Posto isto, deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Deverá ser julgado improcedente o pedido da Reclamante, devendo considerar-se devida a quantia global à Reclamada, e ser esta ressarcida do montante ainda em dívida que ascende nesta data a €782.15, podendo fazer seu o valor já entregue.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€938.57** (novecentos e trinta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos) de acordo com o peticionado.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e as testemunhas apresentadas nos autos.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor,

a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime.

Por outro lado, tal normativo (n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Resultam como factos provados relevantes para a decisão em apreço:

a. A Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;

b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a

leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço devidamente identificada nos autos, de deteção de procedimento fraudulento, tendo, por isso, em 22.01.2025 foram ao local dois técnicos, que em Auto de vistoria estão identificados, com códigos e rubricas.

e. Esse auto descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: «*Tampa de terminais do contador desselada, selo manipulado. Tampa superior do contador desselada selos fabricante violados. Medições de corrente nos terminais do contador não estão em concordância com os visualizados no display (possível manipulação interna). Selo retirado D58179121, D58177221. Leituras V1095, O446,C796. Contador substituído EMI2437870064. Selos colocados G75037523, G75037623. Leituras V0P0C0 Condutores acessíveis PSE não consegui selar tampa da caixa .»*

f. Posteriormente com data de 02.06.2025 reclamante recebeu da Reclamada uma notificação onde terá sido feita alusão para o valor a pagar;

g. E remetida cft consta dos autos a indicação discriminativa dos valores apurados e reclamados face ao período de cálculo e a análise do consumo diário num período anterior de 36 meses,

h. Onde €10,14 são indemnização pelo equipamento,

i. €836,07 reportam à energia consumida e não paga,

j. E €92.36 são devidos por encargos na deteção.

k. Nos termos previstos na lei,

l. Tendo este documento uma nota explicativa sobre o AIE.

m. Em sede de audiência foram esclarecidos os 36 meses legais que foram considerados para perante comparação de consumos se aplicasse ao período de 11.02.2024 a e 21.01.2025 para os valores a pagar.

n. Foi levado o contador a um laboratório externo à reclamada, o LABELEC,

o. Que enviou as suas conclusões aos autos pelo desvio de consumo de 67,5%:

4 - ENSAIO À CONSTANTE

4.1. ENERGIA ATIVA A+

REGISTO	VALOR INICIAL Wci (KWh)	VALOR FINAL Wcf (KWh)	DIFERENÇA (KWh)	Wp (KWh)	ERRO Er (%)
TOTALIZADOR	002339,853	002341,153	1,3	4	-67,5
Er - ERRO MEDIDO na condição a) ≤ TOL/10 ?					
NÃO CONFORME					

p. Existiram várias reclamações escritas pela reclamante, sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento e o sucedido;

q. Sendo que teve sempre resposta da reclamada.

r. Houve o pedido pela reclamante e a assunção de um acordo de pagamentos a 13.08.2025, aprovado pela Reclamada a 25.08.2025 para 12 meses,

s. Tendo sido pagas duas prestações de €78.21

t. Relativamente ao Auto de vistoria, verifica-se que está assinado por dois técnicos

u. E que ficou provado haver uma anomalia que colocava em causa os consumos cobrados naquele contador

v. Mesmo que não se possa imputar culpa do sucedido à reclamante

w. Sendo a mesma titular do local de consumo, é pela lei responsável pelo mesmo, não se podendo descartar do apuramento em causa.

x. Cuja competência e verificação técnica cabe à Reclamada e ficou amplamente demonstrada e provada que fez as diligências no local que a lei a obriga,

y. Sem que haja prova em contrário,

z. Constando dos autos diversas fotos do contador no local.

aa. Foi esclarecido o tribunal da forma como o cálculo final foi apurado.

bb. Que não pode assim ser posto em causa por este tribunal.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Assim, da análise conjugada das declarações das partes com os documentos acima juntos aos autos, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, através dos valores que foram contratados e faturados com o seu comercializador do local.

Na data em apreço em discussão nos autos foi imputado pela Reclamada à Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia peticionada, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o consumidor.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir da Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização»*, estatuidando o n.º 2, do mesmo preceito legal que *«constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados»*.

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local.

E a Reclamada nos termos da lei conseguiu provar que havia uma anomalia no contador que provocou o benefício do local de consumo, mesmo

sem culpa da Reclamante, que levou à mesma ser notificada do período para pagamento.

Assim entendemos que no seguimento da lei a Reclamada cumpriu o direito à informação do consumidor na medida a que estava obrigada.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, mas todo o procedimento e sua comunicação têm de cumprir requisitos essenciais de informação ao consumidor.

Que na comunicação nos autos datada de 02.06.2025 foram.

Assim como consta dos autos um Relatório Técnico de Laboratório externo à Reclamada que analisou o contador e determinou o seu desvio de consumo em 67,5%, tendo o contador sido substituído.

Verifica-se ainda que houve um assumir do pagamento em apreço pela reclamante, que mesmo na petição ao tribunal não nega que possam ter existido anomalias no contador, mas desconhecendo como tal teria ocorrido.

Contudo ficou amplamente provado pelos documentos nos autos e prova testemunhal que houve uma apropriação indevida de energia, e nesse sentido a pedido da reclamante, com data de 13.08.2025, no dia antes da entrada efetiva deste processo, foi solicitado e aprovado um plano de pagamentos, com data de 25.08.2025, (nunca além dos 36 meses de regresso – ainda que normalmente

nestes casos a indicação da ERSE seja para o parcelamento do valor em 12 meses), por 12 meses em prestações de €78.21.

Sendo que à data já foram pagas duas prestações, no decurso da entrada desta ação em tribunal arbitral, acordo este que este tribunal não pode cancelar, revogar ou modificar nos termos da lei.

Assim e perante a prova realizada somos levados a concluir que não pode proceder o peticionado pela reclamante a este tribunal, devendo o valor apurado ser pago pela mesma de forma integral.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente improcedente o pedido, absolvendo-se a Reclamada do mesmo.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos